

LEI Nº 3.532, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

“Autoriza a Prefeitura do Município da Estância Turística de Salto a outorgar concessão onerosa de uso de equipamento turístico para exploração de serviços turísticos no MIRANTE DA PONTE ESTAIADA, localizada sobre o rio Tietê”.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura do Município de Salto, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, autorizada a outorgar concessão onerosa, mediante a realização de licitação, para uso do equipamento turístico denominado MIRANTE DA PONTE ESTAIADA, com área do pavimento inferior com 122,58 m², área de pavimento superior com 35,95 m² e mirante com altura de 36,50 metros, conforme planta e memorial descritivo que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 1º. A exploração do espaço descrito no *caput* do presente artigo, com a cobrança de acesso ao referido equipamento turístico deverá contar com a manutenção e controle de acesso ao elevador panorâmico, limpeza dos espaços públicos, segurança do local, além de outras atividades que poderão constar do respectivo edital.

§ 2º. Os procedimentos para outorga da concessão de que trata o *caput* deste artigo, inclusive para elaboração do respectivo contrato de concessão, serão realizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Salto.

Art. 2º. A outorga de concessão onerosa de que trata o art. 1º, retro, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, observadas, ainda, as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes à matéria e do edital de licitação.

Art. 3º. A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º. Além das exigências constantes da presente Lei poderão ser estabelecidas outras necessárias à prestação adequada dos serviços e à manutenção dos espaços ora outorgados, as quais deverão constar do edital.

§ 2º. Todas as benfeitorias executadas pela outorgada em bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito a futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter-se a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

§ 3º. A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão, bem como pela plena execução das atividades descritas no § 1º do art. 1º, retro.

Art. 4º. À concessão onerosa de que trata a presente Lei, se aplicarão os dispositivos legais constantes da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987/95, nº 9.074/95, bem como,

das normas legais pertinentes à matéria e das cláusulas do contrato de concessão.

Art. 5º. A concessão de que trata a presente Lei será outorgada pelo poder concedente, a título oneroso, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

§ 1º. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) meses, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 02 (dois) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º. O poder concedente se manifestará sobre o requerimento de prorrogação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo da concessão.

§ 4º. Na análise do pedido da prorrogação, o poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 5º. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do poder concedente.

Art. 6º. Uma vez extinta a concessão, por advento do termo contratual, poderá a concessionária participar de futura outorga da concessão, desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

Parágrafo Único - Pela extinção da concessão nos termos do edital, do contrato e da legislação pertinente, não caberá à concessionária qualquer indenização por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. A exploração pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade de preços.

Art. 8º. A utilização da área objeto da concessão e a exploração dos serviços descritos nesta Lei serão regulados e fiscalizados pelo poder concedente.

§ 1º. No exercício da fiscalização, a Prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º. Poderá o poder concedente fixar no contrato de concessão, preço público devido pela concessionária a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle da execução do serviço.

Art. 9º. Após um ano de atuação junto ao equipamento turístico que trata esta lei, a concessionária repassará mensalmente ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) o montante igual a 1% do lucro mensal, arrecadado pela concessionária por meio da venda dos ingressos.

§ 1º. O repasse de 1% mensal a ser repassado ao FUMTUR, será calculado com base na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que concebe a concessionária.

§ 2º. Em acordo a ser estabelecido por meio do edital de licitação, juntamente com a Prefeitura Municipal de Salto, a concessionária deverá estabelecer pelo menos um dia da semana para que o acesso ao mirante seja gratuito à população local.

Art. 10. Todas as condutas e procedimentos realizados pela concessionária deverão ser conduzidas com base na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); na legislação do sistema CONFEA/CREA – Decisão Normativa nº 36 de 31 de julho de 1991 (que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes) na ABNT NBR: 16.083/2012 (referente à manutenção de elevadores, escada e esteiras rolantes), bem quaisquer outras normas oficiais específica ao setor de atuação da mesma.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos 19 de Novembro de 2015 – 317º da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

Publicado em 21/11/2015